



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.868 - SE
(2012/0201643-9)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GERVAZIO FERNANDES DE SERRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVERTON VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : ANDRÉA EMILLY CORREA ALCÂNTARA E OUTRO(S)
GILSON MENEZES COSTA VASCONCELOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO CONDUZIDO POR TERCEIRO. O proprietário é solidariamente responsável pelos danos causados pelo uso do seu veículo, ainda que conduzido por terceiro. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de maio de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.868 - SE
(2012/0201643-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"O recurso especial ataca acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

'APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - RECURSO DO ESTADO DE SERGIPE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 37 § 6º DA CARTA MAGNA - NEXO CAUSAL CONFIGURADO - CONTRATO DE CESSÃO DE USO TEMPORÁRIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONDUTOR DO VEÍCULO E DO PROPRIETÁRIO DESTA - PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL - DANO MATERIAL - PENSÃO PARA O AUTOR (JACKSON DA SILVA SANTOS) - MANUTENÇÃO DO MONTANTE FIXADO PELO JUÍZO SINGULAR, QUAL SEJA, 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NAS RESPECTIVAS DATAS DE VENCIMENTO ATÉ A DATA EM QUE O AUTOR/APELADO COMPLETE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE IDADE - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DECISÃO QUE FIXA O VALOR INDENIZATÓRIO - APELO IMPROVIDO. - RECURSO DO AUTOR (EVERTON VIEIRA DOS SANTOS) - PLEITO DE PENSIONAMENTO - DEFERIMENTO - PAGAMENTO DA PENSÃO NO PERCENTUAL DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO ATÉ A DATA EM QUE RECORRIDO COMPLETE VINTE E CINCO ANOS - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - ACOLHIMENTO. - APELO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME' (e-stj, fl. 247/248).

As razões do recurso dizem violado o art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'quem permite que terceiro conduza seu veículo é responsável solidário pelos danos causados culposamente pelo permissionário' (Resp 343.649, MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 25.02.2004).

Incide na espécie, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-stj, fl. 327/328).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A teor das razões do agravo regimental:

"De fato, essa Colenda Corte possui precedentes que corroboram a tese defendida pelo tribunal local, justificando-se, assim, numa primeira análise, a aplicação da Súmula 83/STJ ao caso em comento.

No entanto, deve-se ressaltar que a matéria em foco ainda não foi recentemente discutida no âmbito desse Tribunal, em seus órgãos superiores, a exemplo das Seções ou da Corte Especial. Aliás, sobre esse ponto, é imperioso ressaltar que o precedente mencionado na decisão monocrática se refere a um julgamento realizado em 2004, ou seja, há quase 10 (dez) anos.

Portanto, entende o recorrente tratar-se de ocasião oportuna para se rediscutir o assunto, seja para reafirmar a jurisprudência dessa Corte ou, ainda, para retificá-la, à luz dos argumentos expostos no recurso especial.

Além disso, convém mencionar que esse Egrégio Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 261.310/RJ, relatado pelo ilustre Ministro Ruy Rosado de Aguiar, acolheu o entendimento de que 'o proprietário do veículo se exonera da responsabilidade pelo dano se provar que tudo fez para impedir a ocorrência do dano'.

Ora, no caso dos autos, o Estado de Sergipe realizou mera cessão de uso do veículo a Associação de Moradores Local, a fim facilitar o desenvolvimento de suas atividades, não havendo, portanto, nenhum argumento jurídico capaz de sustentar a responsabilidade imposta ao ente recorrente.

Diante disso, Excelência, considerando a necessidade de rediscussão da matéria e, sobretudo, tendo em vista a existência de precedente em sentido contrário, conclui-se ser prudente a reconsideração ou reforma da decisão monocrática, a fim de possibilitar o processamento do recurso especial e permitir ao ente público a defesa de sua tese, em processo a ser devidamente pautado, no âmbito dessa Colenda Turma" (e-stj, fl. 333/334).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.868 - SE
(2012/0201643-9)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Tal como está dito na decisão agravada, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o proprietário do veículo é solidariamente responsável pelos danos causados quando permite que o veículo seja conduzido por terceiro.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0201643-9

AgRg no
AREsp 234.868 / SE

Números Origem: 200311800790 2010201929 7852010

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARCUS AURÉLIO DE A BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVERTON VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : GILSON MENEZES COSTA VASCONCELOS E OUTRO(S)
ANDRÉA EMILLY CORREA ALCÂNTARA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material - Acidente de
Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GERVAZIO FERNANDES DE SERRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVERTON VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : GILSON MENEZES COSTA VASCONCELOS E OUTRO(S)
ANDRÉA EMILLY CORREA ALCÂNTARA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.